



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 13727.000175/91-10

Sessão de : 23 de março de 1994  
Recurso nº: 93.601  
Recorrente: **IVANY RODRIGUES DA SILVA**  
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ACORDÃO Nº 201-69.235

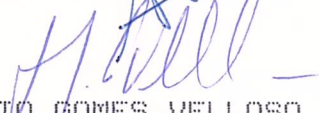
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO - Provado que a propriedade rural não tinha débitos em relação a períodos anteriores, é de ser concedida a redução a que faz jus (art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 4.504/64). Recurso provido.

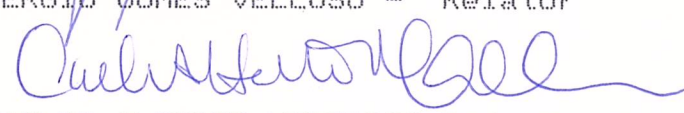
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVANY RODRIGUES DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13727.000175/91-10  
Recurso nº: 93.601  
Acórdão nº: 201-69.235  
Recorrente: IVANY RODRIGUES DA SILVA

### R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, impugnou a notificação do lançamento do ITR do exercício de 1991, relativo ao imóvel rural situado no Município de Chiador, Estado de Minas Gerais, inscrito no INCRA sob o código 444.065.000.787-0, sob o fundamento de que não fora o tributo lançado reduzido, do incentivo a que fez jus, em virtude do imóvel apresentar graus de utilização e de eficiência na exploração da terra que dão o FRU e FRE de 45%.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 12, manteve o lançamento questionado, ao fundamento de que o Contribuinte não comprovara o pagamento dos débitos - ITR lançado - relativamente aos anos de 1988 e 1989.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com a petição de fls. 14, com a qual anexa a Certidão de fls. 15, na qual é certificado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG que o imóvel rural focalizado está quite do ITR referente aos exercícios de 1988 e 1989.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13727.000175/91-10  
Acórdão nº 201-69.235

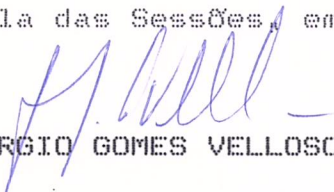
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO**

O Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, determina que o ITR calculado na forma da legislação pertinente poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal em razão do grau de utilização da terra (FRU) e do grau de eficiência na exploração da terra (FRE) (art. 8º); a redução apontada está, entretanto, subordinada a que o imóvel, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN (art. 11).

A área rural do Recorrente, em tela, apresenta FRU e FRE, cada um de 45%. E o Recorrente demonstrou estar esse imóvel quite com o tributo relativamente aos 5 (cinco) exercícios anteriores à data do lançamento impugnado, como fazem prova os documentos de fls. 03, 06, 07 e 15. Aliás, o certificado de cadastro do imóvel em tela, a fls. 03, deixa antever que não havia débitos anteriores a 1990.

Isto posto, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a Notificação de fls. 02, relativa ao ITR/91, e para que a autoridade lançadora proceda a outra Notificação de conformidade com as normas legais apontadas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
SERGIO GOMES VELLOSO